

PROJETO DE LEI Nº, DE 2013
(DO Sr. RICARDO IZAR)

Acrescenta Dispositivos a Lei Nº 12.592, de 18 de janeiro de 2.012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a regulamentação do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”.

Art. 2º A Lei Nº 12.592, de 18 de janeiro de 2.012 passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 1º-A:

“ Art. 1º-A. Ficam reconhecidas, em todo o território nacional, as figuras do “salão-parceiro”, detentor dos bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicuro, Depilador e Maquiador; e do “profissional-parceiro”, que exercerá as citadas atividades profissionais, mesmo que constituído sob a forma de empresa.

§ 1º - O “salão-parceiro” será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes dos serviços prestados pelo “profissional-parceiro”, devendo repassar-lhe percentual do valor efetivamente pago pelo cliente final do “profissional-parceiro”.

§ 2º - Para todos os fins, em especial os tributários, o “salão-parceiro” e o “profissional-parceiro” deverão recolher os tributos exclusivamente sobre a parcela da receita bruta que efetivamente lhes couberem, com a exclusão da receita que for direcionada ao outro parceiro.

§ 3º - O “salão-parceiro” e o “profissional-parceiro” farão expressa adesão ao modelo de parceria desta lei, mediante ato escrito, firmado perante duas testemunhas, o qual será informado aos órgãos de tributação, na forma das disposições a serem editadas pela Receita Federal.

§ 4º - As partes poderão requerer a exclusão da condição de “salão-parceiro” e de “profissional-parceiro”, desde que façam o pedido com aviso prévio de 30 dias.

§ 5º - O “profissional-parceiro” não terá relação de emprego ou de sociedade com o “salão-parceiro”, enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei se faz necessário para que sejam atendidas as particularidades do segmento dos salões de beleza, no intuito de que os profissionais e os empresários do setor sejam induzidos à formalização e a manutenção da formalização.

Estudos encomendados pela ANABEL (Associação Nacional do Comércio de artigo de higiene pessoal e Beleza) apontam tanto os empresários do setor quanto também os profissionais como não possuidores de acesso à informação; desta forma, não conhecem seus direitos e obrigações. Isso acarreta a informalidade, impedindo o acesso ao crédito e microcrédito, e dificultando a aquisição direta de insumos, além de diminuir o potencial de investimento e sofrer todos os tipos de ameaças do fisco.

A ausência de controles e técnicas mínimas de gestão diminui a eficiência e a viabilidade do setor elevando a mortalidade desse negócio, além de dificultar os movimentos de consolidação do setor.

A insegurança jurídica e os contingenciamentos fiscais, tributários, previdenciários, decorrentes destas relações de trabalho são crescentes, contribuindo para a manutenção da informalidade.

Os profissionais exercem suas funções nas dependências dos Salões, com pessoalidade, habitualidade, contudo, não há subordinação de nenhuma ordem e tampouco salário. O próprio percentual recebido sobre o faturamento de seus serviços demonstra que o reconhecimento de relação empregatícia entre as partes, é inviável e incoerente, já que os Salões arcam com os custos do empreendimento e ainda teriam que arcar com os encargos sociais e trabalhistas dos profissionais que pretendem ser empregados.

É importante que as Casas de Lei do Congresso Nacional tomem conhecimento do **MODELO HISTÓRICO** adotado em salões de beleza no Brasil, através de **USOS e COSTUMES** benéficos aos profissionais da beleza, já que nos dias de hoje, a adequação na CLT, torna este regime matematicamente impossível para o negócio, tendo em vista que, nenhuma outra categoria, recebe percentuais nos patamares do ramo da beleza.

Nesse mesmo sentido, é válido salientar que se cuida aqui da relação de trabalho com os profissionais, tais como: cabeleireiros, manicures, maquiadoras, depiladoras, etc; e não do pessoal administrativo, considerado de apoio, que devem ser todos registrados.

A dificuldade dos Tribunais Trabalhistas em reconhecer uma relação empregatícia no Setor da Beleza se evidencia, porque nessa relação de trabalho, estão presentes muitos elementos próprios da atividade autônoma, não sendo, portanto, pacífica a questão nos Tribunais de todo o Brasil.

Quanto a atender com horários agendados, os quais, quase que invariavelmente, são centralizados nas recepções dos Salões, não configuram subordinação jurídica, eis que os horários são escolhidos pela cliente, dentro do horário de funcionamento do Salão, e a fixação de um horário para a execução do serviço profissional, visa tão somente atender aos interesses da clientela.

Ademais, na prestação dos serviços profissionais, falta o requisito da subordinação técnica e jurídica, pois, os serviços não são fiscalizados pelos Salões, acresce-se a isso o fato de que é a clientela que escolhe o profissional, o tipo de serviço e acompanha a execução.

Ainda, a realidade evidencia que, quase a totalidade da clientela acompanha os profissionais para os Salões onde eles atuam, em razão do relacionamento e da arte na prestação de seus serviços.

Outrossim, os profissionais adquirem seus próprios equipamentos e materiais de trabalho, e lhes é permitido ausentar-se sem qualquer punição.

Por todas as razões, constata-se que os profissionais do Setor de Beleza, exercem suas funções sem qualquer subordinação, recebendo percentuais que não condizem com a condição de empregados, pois, o empregador pagaria a um empregado mensalista valores muito inferiores aos realmente praticados, ou seja, os profissionais não aceitam ganhar os pisos salariais estipulados nas Convenções Coletivas da Categoria, sendo certo que os valores, ali anualmente, convencionados servem tão somente de referência para as cobranças das contribuições sindicais.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados e de Senado Federal, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013

RICARDO IZAR (PSD- SP)